



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº. 3.964

DE 01 DE JULHO DE 2009.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DANIEL FERREIRA DA FONSECA, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, especialmente as contidas no art. 86, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Cajamar, e

Considerando a obrigatoriedade dos prestadores de serviços emitirem nota fiscal de serviços, cabendo à administração pública proporcionar meios de desburocratizar a atividade econômica dos contribuintes e de reduzir custos operacionais com a aplicação dos recursos tecnológicos, visando sempre promover a Justiça Fiscal com responsabilidade;

Considerando, que a Diretoria Municipal da Fazenda vem disponibilizando e dando suporte técnico necessário para todos os contribuintes, escritórios de contabilidade e substitutos tributários;

Considerando, que todos os contribuintes de um modo geral possuem uma estrutura mínima de informática que podem auxiliar os prestadores de serviços, quando necessário, ao preenchimento da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e diretamente da página eletrônica do Município na Internet;

Considerando, que todos os contribuintes prestadores de serviços localizados no Município de Cajamar cadastrados possuem *login* e senha de acesso para a emissão da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e; e

Considerando, que o sistema de informática do Município, através do Sistema de ISSQN eletrônico registra em seu banco de dados, individualmente as retenções do ISSQN e outros dados, não sendo necessariamente emitir uma guia para cada operação.

DECRETA:

CAPÍTULO I

Da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e

SEÇÃO I

Da Definição da NF-e

Art. 1º. Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, identificada pela sigla NF-e, como documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Cajamar, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 3.964/09 – fls. 02

SEÇÃO II

Das Informações Necessárias a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços- NF-e

Art. 2º. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e conterá as seguintes informações:

I - número seqüencial;

II - código de verificação de autenticidade;

III - data e hora da emissão;

IV - identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) "e-mail";

d) número de telefone

e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

f) inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

V - identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) "e-mail";

d) número de telefone;

e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

VI - discriminação do serviço;

VII - valor total da NF-e;

VIII - valor da dedução se houver;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 3.964/09 – fls. 03

- IX - valor da base de cálculo;
- X - código do serviço;
- XI - alíquota e valor do ISS;
- XII - indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;
- XIII - indicação de serviço não tributável pelo Município de Cajamar, quando for o caso;
- XIV - indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso.

§ 1º A NF-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura do Município de Cajamar”, “Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e”, o endereço eletrônico Oficial do Município www.cajamar.sp.gov.br.

§ 2º O número da NF-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V deste artigo é opcional para os prestadores pessoas físicas ou as sociedades constituídas na forma do § 2º do artigo 49 da Lei Complementar nº. 68, de 22 de dezembro de 2005.

SEÇÃO III Da Emissão da NF-e

Art. 3º. Caberá à Divisão de Fiscalização Tributária definir os prestadores de serviços obrigados à emissão de NF-e.

Parágrafo único – O contribuinte desde que cadastrado no sistema eletrônico de ISS será considerado habilitado a emitir a NF-e, respeitando-se as disposições previstas na legislação tributária vigente.

Art. 4º. Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, desobrigados da emissão de NF-e, poderão optar por sua emissão.

§ 1º. A opção tratada neste artigo depende de autorização da Divisão de Fiscalização Tributária, devendo ser solicitada no endereço eletrônico “<http://www.cajamar.sp.gov.br>”, mediante a utilização da Senha Web.

§ 2º. A Divisão de Fiscalização Tributária comunicará aos interessados, por “e-mail”, a deliberação sobre o pedido de autorização.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 3.964/09 – fls. 04

§ 3º. Os prestadores de serviços que optarem pela NF-e iniciarão sua emissão no primeiro dia do mês subsequente ao do deferimento da autorização, na conformidade do que dispõe este decreto.

Art. 5º. A NF-e deve ser emitida “on-line”, por meio da Internet, no endereço eletrônico “<http://www.cajamar.sp.gov.br>”, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Cajamar, mediante a utilização da Senha Web.

§ 1º O contribuinte que emitir NF-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º A NF-e emitida poderá ser enviada ao tomador de serviços no formato impresso em via única, ou por “e-mail”.

Art. 6º. No caso de eventual impedimento da emissão “on-line” da NF-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços - RPS, que deverá ser substituído por NF-e na forma deste Decreto.

Art. 7º. O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, sem a necessidade de solicitação da Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NF-e.

§ 1º O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 2º Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, a Divisão de Fiscalização Tributária exigirá do contribuinte a emissão do RPS mediante Autorização de Impressão de Documento Fiscal.

Art. 8º. O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente seqüencial a partir do número 1 (um), coincidindo sempre com o número seqüencial da nota fiscal eletrônica a ser emitida.

Art. 9º. As notas fiscais convencionais já confeccionadas antes da data de publicação deste decreto poderão:

- I - ser utilizadas até o término dos blocos impressos desde que não iniciada a emissão da NF-e; ou
- II - inutilizadas pela Divisão de Fiscalização Tributária, por solicitação do contribuinte.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 3.964/09 – fls. 05

Art. 10. O RPS, tratado nos artigos 6º e 7º, deverá ser substituído por NF-e até a data limite do vencimento do ISS relativo àquela prestação de serviço.

§ 1º O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade depois de transcorrido o prazo previsto neste artigo.

§ 2º. A substituição fora do prazo e a não-substituição do RPS pela NF-e, equiparando esta última à não emissão de nota fiscal convencional, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

SEÇÃO IV Da Retificação da NF-e

Art. 11. A NF-e poderá ser retificada mediante solicitação do contribuinte, ou seu representante legal, devidamente constituído, por meio de processo administrativo, onde deverá conter:

- I – identificação do contribuinte;
- II – cópia da NF-e a ser retificada;
- III – informação de todas as alterações a serem efetuadas; e
- IV - justificativa da retificação.

§ 1º. Fica a cargo da Divisão de Fiscalização Tributária, a requisição de quaisquer outros dados ou documentos a fim de instruir o pedido de solicitação previsto no “caput” desse artigo, conforme o caso.

§ 2º. Deferido o pedido, será feita a liberação da NF-e para efetivação das alterações pelo próprio emitente.

§ 3º. A retificação da NF-e não interfere no vencimento do Imposto devido, incorrendo os encargos moratórios previstos na legislação em vigor, em caso de atraso.

SEÇÃO V Do Cancelamento da NF-e

Art. 12. A NF-e poderá ser cancelada mediante solicitação do contribuinte, ou seu representante legal, devidamente constituído, por meio de processo administrativo, onde deverá conter:



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 3.964/09 – fls. 06

- I – identificação do contribuinte;
- II – cópia da NF-e a ser cancelada; e
- III – justificativa do cancelamento.

§ 1º. Fica a cargo da Divisão de Fiscalização Tributária, a requisição de quaisquer outros dados ou documentos a fim de instruir o pedido de solicitação previsto no “caput” desse artigo, conforme o caso.

§ 2º. Deferido o pedido, será feita a liberação da NF-e para efetivação do cancelamento pelo próprio emitente.

§ 3º. Se o cancelamento se realizar após o pagamento do Imposto devido, o procedimento disposto nesse artigo deverá ser complementado com as providências pertinentes à restituição e/ou compensação de valores.

CAPÍTULO II Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 13. As NF-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura do Município de Cajamar até que tenha transcorrido o prazo prescricional e/ou decadencial.

Art. 14. Os prestadores de serviços, bem como os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis ou não pelo recolhimento do Imposto, ficam dispensados de informar no sistema eletrônico de ISS as NF-e emitidas ou recebidas.

Art. 15. Aos contribuintes prestadores de serviços, que também figurem como sujeitos passivos do ICMS, emitindo a nota fiscal conjugada, que procedam com a identificação no corpo da NF-e da Fazenda Pública Estadual (modelo 55) as informações relativas ao ISSQN, permanecem as obrigações acessórias em vigor.

§ 1º. O Diretor Municipal da Fazenda será a autoridade competente para decidir acerca das solicitações previstas neste artigo.

§ 2º. A Divisão de Fiscalização Tributária, poderá solicitar o arquivo digital da NF-e estadual emitida, sob pena do contribuinte incorrer nas sanções previstas no Código Tributário Municipal – Lei Complementar n.º 68/05, na hipótese de recusa.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 3.964/09 – fls. 07

Art. 16. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

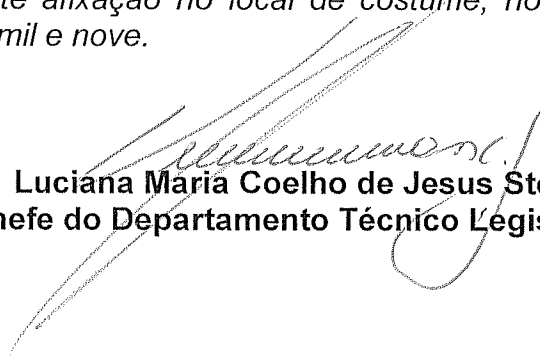
Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 01 de julho de 2009.


DANIEL FERREIRA DA FONSECA
Prefeito Municipal


JOSÉ CARLOS BACHARELI
Diretor Municipal da Fazenda

Conferido, numerado e datado neste Departamento, na forma regulamentar. Publicado no Paço Municipal nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, mediante afixação no local de costume, no primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e nove.


Luciana Maria Coelho de Jesus Stella
Chefe do Departamento Técnico Legislativo